



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO Nº  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO Nº 0039719-03.2015.8.14.0000  
RECORRENTE: ELZA MARIA LETRA DE FREITAS  
RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESª MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - e RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADENCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007.

1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal –PCCR, determina em seu artigo 33 prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada nos quadros deste Tribunal de Justiça em agosto do ano de 2008, tendo sua primeira progressão ocorrido em agosto de 2009, ficou-se inerte por cerca de 06 anos. Por conseguinte, se faz necessário reconhecer a decadência.

2- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido por Sua Exª Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Belém, 24 de Fevereiro de 2016.

Desª. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Relatora

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Sra. ELZA MARIA LETRA DE FREITAS, ocupante do cargo de Atendente judiciário, lotada na Comarca de Breves /Pa, em face da decisão proferida pela Presidência do TJPA que, acatando o parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu o pedido de revisão de enquadramento funcional pleiteado pela recorrente.

Aduz a recorrente que requereu seu enquadramento e sua ascensão horizontal e vertical no plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR, por entender que deve ocupar a Classe C- Nível 15, pois caso seja mantida na Classe B- Padrão 10, dificilmente alcançara o nível C Padrão 15, pois, já conta com 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço, ocasionando com isso prejuízos a recorrente.

Pondera sobre decisão da Presidência desta Corte de justiça, que indeferiu seu pedido, e cita precedente julgado por este Conselho, dos quais foram Relatores Des. Leonam Gondim da Cruz Junior e Vera Araújo de Souza, feitos que entende idênticos ao seu, e que embasam o seu pleito.



Alega não estar prescrito seu pedido, por se tratar de matéria de trato sucessivo.

Com base nestes argumentos requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para que este Egrégio Conselho da Magistratura determine a revisão de sua progressão funcional a fim de que, observado o Princípio Nemo Potest Verine Contra Factum Proprium e o Princípio da Segurança Jurídica, seja a mesma realizada com base no tempo de serviço prestado a esta Corte, avançando-se em sua progressão para que passe a ser enquadrada corretamente.

Conclui requerendo que lhe seja deferida a revisão de seu enquadramento funcional

Remetido os autos ao Ministério Público o douto Procurador-Geral de Justiça deixou de emitir parecer.

É o relatório

## VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ELZA MARIA LETRA DE FREITAS, servidor deste Tribunal, devidamente qualificado nos autos, contra decisão da Presidência do TJE/PA, que indeferiu pedido de revisão de enquadramento funcional em razão do tempo de serviço, o que a seu ver, fere o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que é servidor desta Corte desde o ano de 1981 ano em que ingressou neste Poder e, com a implantação do PCCR, não foram considerados seus anos de serviço.

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Todavia, compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração implantado neste Egrégio Tribunal de Justiça prevê expressamente que o pedido de revisão do enquadramento inicial poderá ser requerido em até 30 (trinta) dias após a publicação do ato, o que, de fato, não ocorreu no presente caso.

O Conselho Superior da Magistratura, em seus últimos julgados acerca da referida matéria, reviu o posicionamento da decisão apresentada pelo recorrente como alega como paradigma (Processo Administrativo nº20113013932-7) e passou a considerar o art. 33 do PCCR (Lei 6.969/2007), que fixa o prazo supracitado, reconhecendo, conseqüentemente, a ocorrência do instituto da decadência. Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Sendo assim, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo uma vez que, por força de Lei, o prazo decadencial não se renova mês a mês (conforme aduzido pelo recorrente). Na verdade, o não exercício de uma pretensão, por um prazo previamente fixado em lei, provoca a perda da eficácia do mesmo

Neste mesmo sentido já se manifestou esse Conselho, conforme ementa colacionada a seguir:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA EXERCENDO A FUNÇÃO ATUAL HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. PRECLUSÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Administrativo Nº 2010.3.022.782-6. Recorrida: Decisão da Presidência DO TJE/PA. Relatora: Des<sup>a</sup>. ELIANA RITA DAHER**



ABUFAIAD).

Assim, tendo em vista que seu primeiro enquadramento se deu no ano de 2009 e que o servidor ficou-se inerte, só vindo a postular a revisão no ano de 2013, patente está a presença do instituto da decadência.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 24 de fevereiro de 2016.

DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
Relatora